

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS
SOCIAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MICROSSISTEMA
PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**INSTRUMENTS FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS, SOCIAL
RIGHTS AND PERSONALITY RIGHTS IN THE PROCEDURAL MICROSSYSTEM
OF SPECIAL COURTS**

**Ivan Dias da Motta ¹
Maria De Lourdes Araújo ²**

Resumo

Juizados especiais efetivam direitos humanos, sociais e da personalidade. O objetivo deste artigo é investigar quais instrumentos que contribuem nesta efetivação e como estão sendo interpretados. Utilizou metodologia de pesquisa exploratória da doutrina e jurisprudência, a partir das Leis 7.244/84, 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, numa abordagem histórica, social e política, acompanhada de estudo de caso. O resultado apontou direitos humanos sendo assegurados nos juizados, sobretudo aos vulneráveis socialmente, operacionalizando políticas públicas de direitos sociais. A conclusão apontou que, conquanto haja avanço no acesso à justiça, o sistema demanda aperfeiçoamento em administração e gestão judiciária no fortalecimento e facilitação do acesso.

Palavras-chave: Microssistema, Efetividade, Acesso, Juizados, Justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Special courts enforce human, social and personality rights. The purpose of this article is to investigate which instruments contribute to this implementation and how they are being interpreted. It used an exploratory research methodology of doctrine and jurisprudence, based on Laws 7.244/84, 9.099/95, 10.259/01 and 12.153/09, in a historical, social and political approach and a case study. The result pointed to human rights being guaranteed in the courts, especially to the socially vulnerable, operationalizing public policies of social rights. In conclusion, while there is progress in access, the system requires improvement in administration and judicial management to strengthen access.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Microsystem, Effectiveness, Access, Courts, Justice

¹ Pós-doutor em Direito. Docente do Programa Mestrado em Ciências Jurídicas e do Curso de Direito do Unicesumar. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. <http://lattes.cnpq.br/1508111127815799>/<https://orcid.org/0000-0002-7515-6187> / ivan.iddm@gmail.com.

² Mestra e doutoranda em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR. Especialista em Direito Tributário, Processual Civil e das Mulheres. Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. <https://orcid.org/0000-0001-6630-2405>; <http://lattes.cnpq.br/9947503785992331/> email: equipelourdes@hotmail.com.

DESENVOLVIMENTO

1 INTRODUÇÃO

Muito já se discutiu sobre a problemática contemporânea que proclama a necessidade da promoção de facilitação no acesso à justiça, enquanto garantia ao mínimo existencial, no qual se encontram, ainda, os direitos a renda mínima, saúde básica e educação fundamental (BARROSO, 2006, p. 381). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPELLETTI, 2015, p. 12).

Desde que o Estado atraiu para si a função de dirimir conflitos tendentes a promover pacificação nas contendas sociais, desautorizando a intitulada justiça privada, é conflituosa a relação entre a distribuição da justiça e a demanda de uma sociedade cada vez mais beligerante. Nos últimos tempos, com a eclosão de uma gama considerável de novos direitos individuais e sociais coletivos, tal equação vem se tornando ainda mais instigadora, em vista de novos e fluídos atores e pretensões, instrumentalizados por ações e processos que demandaram a revisão de diversos conceitos jurídicos clássicos, tanto no âmbito do direito objetivo quanto subjetivo.

Enquanto principal meio de manifestação da tutela jurisdicional estatal, o processo e seus agentes sempre reclamaram acentuadas reflexões. Por conseguinte, a construção de teorias variadas a justificar posições que vão, desde as clássicas condições da ação e pressupostos processuais, à legitimação ordinária e extraordinária – incluída aí a legitimação autônoma para a condução do processo (JÚNIOR, N., 2004, p. 132); o estudo do processo se fortaleceu e ganhou certa autonomia, a partir de conceitos, princípios e objetos próprios de pesquisa.

Equacionar a imperatividade de um processo judicial laborioso com as necessidades cada vez mais emergentes de uma sociedade massificada e competitiva, exigiu estratégias que combinassem simplificação e abertura no procedimento com a celeridade que as novas relações sociais impunham, sem abandonar a segurança jurídica. Este contexto impulsionou o advento do microsistema que se propôs a compor tais interesses, aparentemente antagônicos, se considerada apenas a interpretação circunspecta do processo clássico.

Passados quase quarenta anos, o questionamento básico que orienta esta investigação, a partir do contexto ora delineado, diz respeito a qual foi a repercussão dos instrumentos

processuais dispostos neste microssistema processual na garantia de acesso a um ordenamento jurídico justo pela garantia de direitos humanos, sociais e da personalidade. Ainda, para um horizonte próximo, quais são os desafios que atualmente estes instrumentos enfrentam para a efetivação destes direitos.

Na busca de apresentar contribuições a tais reflexões, partindo de uma revisão da literatura e uma análise sumária de caso, o artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução.

A seção 2 resgata elementos circunstanciais, históricos, sociológicos e legislativos que construíram o processo de formação do que hoje podemos chamar de microssistema processual dos juizados especiais.

Na seção 3 são levantados fatores que contribuem para a (in)eficiência do sistema, conforme concebido originariamente, com destaque para a carência de Defensoria Pública instalada e em efetivo funcionamento o país.

A seção 4 resgata a correlação entre os direitos da personalidade e outras garantias que compõem o núcleo essencial de prerrogativas inerentes à dignidade humana, que estão circunscritos aos pleitos insertos no âmbito de competência dos juizados especiais e, também por isto, alcançam a dimensão social do sistema.

A seção 5 compartilha esta dimensão social do microssistema processual dos juizados especiais pelo resgate de experiências prósperas, especialmente uma análise de caso envolvendo a defesa do direito à saúde, categoria que incorpora atributos inerentes a uma personalidade dignificada.

Em considerações finais, a seção 6 expõe possíveis alternativas que este microssistema precisa enfrentar na trajetória rumo ao cumprimento do desiderato original de promoção do amplo acesso à justiça, sobretudo por parte dos necessitados, nas causas que são tidas como de menor complexidade.

2 UM MICROSSISTEMA PROCESSUAL ESPECIAL

O microssistema processual dos juizados especiais decorreu deste justo anseio por acesso à justiça e do avanço legislativo que, no Brasil, teve a sua gênese com a Lei n.º 7244/84, criando originariamente os então intitulados Juizados de Pequenas Causas. Conforme observa Ricardo Cunha Chimenti (2010, p. 15) “o Sistema dos Juizados especiais teve início com a já

revogada Lei n.º 7.244/84, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, que nasceu de um projeto maior de desburocratização da emperrada máquina estatal brasileira”.

Tão significativa foi a edição deste texto legislativo que ainda hoje, após quase quatro décadas, no imaginário ordinário e popular, a terminologia Juizados Especiais de “pequenas causas” ainda está fartamente presente. O aprimoramento da experiência exitosa no enfrentamento daquelas causas pouco complexas levou à reedição da norma originária por intermédio da Lei n.º 9.099, 26 de setembro de 1995, que ampliou consideravelmente o âmbito de atuação deste microsistema processual, cumprindo um importante papel de norma base. Logo se seguiram também normativas para demandas promovidas em face da Fazenda Pública, por meio da Lei n.º 12.153, 22 de dezembro de 2009 e da União, com a Lei n.º 10.259, 12 de julho de 2001.

Este conjunto de normas, com algumas pequenas variantes de ordem qualitativa ou quantitativa, tem o mérito de representar o microsistema processual substitutivo do até então clássico processo sumaríssimo, orientando-se por um novo paradigma procedimental, que privilegia o conteúdo à forma, a efetividade à formalidade, o direito material ao direito processual, tudo com a mais sincera razoabilidade e bom senso, vez que não abriu mão da indispensável segurança jurídica, nem tampouco da operativa instrumentalidade das formas.

Tendo em conta o histórico discurso abundantemente retórico que ainda vige no cenário pedagógico jurídico brasileiro, decerto fruto de uma formação acadêmica aristocrata, o microsistema jurídico processual instituído pelos juizados especiais, representou um significativo avanço no que pertine à aproximação do jurisdicionado com a estrutura judicial em si, especialmente em face da sua abertura ao *jus postulandi*, admitindo-se que a parte demande em juízo desacompanhada de advogado na instância *a quo*, em causas cujo pedido não ultrapasse a soma equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. A norma rompe um expressivo paradigma processual ao excepcionar a capacidade postulatória, enquanto aptidão de procurar em juízo, de praticar atos em que há postulação, atribuída classicamente, até então, apenas aos advogados e membros do Ministério Público (MARINONI, 2017, p. 214).

Não pode ser também desconsiderado o desafio no enfrentamento das demandas produzidas em massa que, fomentadas pela facilitação do ingresso e a flexibilização das regras de imposição do ônus sucumbencial, repercutem arduamente num sistema que ainda produz justiça em escala artesanal.

O reflexo deste desencontro entre as pretensões sociais, sempre em franco crescimento, em face de incipientes respostas estatais, está retratado num impactante estudo que, utilizando-se de metodologia de pesquisa empírica, avaliou o grau de eficiência dos Juizados Especiais Estaduais no Brasil na sua estrutura atual, com a Análise Envoltória de Dados (DEA) e o Índice de Malmquist, a partir de dados coletados em todas as unidades da federação, no período entre 2010 e 2015, pelo qual se conclui:

Os Juizados Especiais Estaduais foram incapazes de atender a demanda pela baixa de processos no período estudado. Havia um largo déficit de eficiência econômica nesses Juizados. [...]

No geral, a produtividade na amostra ficou praticamente estagnada entre os anos de 2010 e 2015, tanto no Primeiro Grau como nas Turmas Recursais, com evolução irrelevante ou redução em seus componentes (tecnologia e eficiência). Em suma, a situação não é confortável, com grande e crescente acúmulo de processos. Então, não podemos descartar a hipótese de que a produtividade, a tecnologia, e a eficiência setorial precisam melhorar bastante. (FERNANDES, 2018, p. 328).

Assim abarrotado e não tão eficiente, apesar da significativa abertura da jurisdição que este microssistema representou, inspirada por instrumentos simplificadores, não dispensou a intervenção especializada daquele que a Constituição Federal expressamente excepcionou como agente indispensável à administração da justiça. Fazer este sujeito de representação processual chegar até os Juizados Especiais, para o atendimento dos hipossuficientes, público considerável do sistema, pressupõe a instituição de Defensorias Públicas atuantes e efetivas.

3 INEFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL E A CARÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública representa um valor imponderável na busca pela efetivação do princípio de justiça, vez que, lamentavelmente, o fato de o Brasil sozinho ostentar mais faculdades de Direito que o restante do mundo todo (JUNIOR, 2017, p. 150), não se traduz em acessibilidade da população carente a um profissional do direito que demande em seu nome em juízo.

Mesmo com mais de um milhão de advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (Ibidem), a carência se agrava pela absoluta inexistência e/ou escassez de membros e estrutura da Defensoria Pública que, embora instituída utopicamente no texto constitucional com a grandiosa missão de prestar assistência jurídica e a defesa dos

necessitados¹, como instituição permanente, essencial à atividade jurisdicional, encarregada da necessária função de prestar orientação jurídica e promover os direitos humanos; ainda está muito aquém do anunciado. Mesmo após mais de trinta anos de promulgação do texto constitucional, tal dispositivo, dentre vários, ostenta o caráter muito mais programático que propriamente dotado de eficácia plena tal qual demanda a realidade social.

Neste sentido, o histórico de consolidação da Defensoria Pública fluminense, reconhecidamente uma das mais atuantes e promissoras no país, aferível pela sempre evidente atuação em grandes debates jurídicos junto aos tribunais superiores, e a repercussão do exercício de suas funções institucionais de agente de defesa não apenas de interesses individuais perante os Juizados Especiais em demandas pela integração de extratos sociais até então desprezados na formação deste grande pacto social estatal, é realçada por Motta (2012, p. 10/11), quando trata do acesso à justiça como objeto de política pública, donde é possível extrair:

As garantias institucionais conferidas à Defensoria Pública explicitam seu papel de agente não apenas de interesses individuais, mas também de guardião de interesses coletivos e difusos. Ao se constituir como uma instituição distinta dos modelos prévios de acesso à Justiça, e de escopo maior, sua origem está marcada pelo processo em curso na sociedade brasileira, e na fluminense em particular.

A ampliação de direitos num quadro de desigualdade não significa que tal processo seja destinado ao sucesso ou ao fracasso. Na realidade, suas contradições indicam que experiências bem-sucedidas podem ser construídas em contextos adversos e de alta complexidade.

A partir de tais compreensões, perfaz especial relevo o microsistema processual dos Juizados Especiais, que prevê a utilização subsidiária dos instrumentos processuais previstos no Código de Processo Civil, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado n.º 161 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje, quando preceitua:

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Será incompleto tratar de acesso à justiça para efetivação de direitos, sem realçar a importância dos Juizados Especiais na implementação deste ideal, em suas diversas faces, que

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

no Brasil, compreendia 1751 unidades judiciárias em 2018². Corresponde à mais ampla e transitável porta de entrada do jurisdicionado onde, por si mesmo, pode postular, com a sua linguagem, suas expressões e sua cultura, traduzindo em juízo os seus reais anseios, sem nenhum interlocutor. É neste universo que o juiz tem o contato mais íntimo e direto com o fato e os anseios sociais, gozando da oportunidade ímpar de exercer jurisdição no seu sentido mais literal e genuíno.

A importância dos juizados especiais nesta missão de ampliação do acesso à justiça no Brasil é reconhecida pela comunidade jurídica, ao destacar o direito não apenas de estar em juízo, mas, numa dimensão mais ampla, que implica na busca de uma efetiva ordem jurídica justa pela efetivação de direitos tão básicos que até dispensam intermediários ou representação. Neste sentido

É preciso ficar claro, porém, que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com uma missão específica: ampliar o acesso à justiça. Evidentemente, quando se fala aqui em acesso à justiça, está-se falando de acesso a uma ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido (*o suum cuique tribuere* dos antigos romanos). Busca-se, ainda, ampliar o acesso também ao próprio Judiciário, buscando-se eliminar da sociedade brasileira aquilo que Kazuo Watanabe chamou de litigiosidade contida (CÂMARA, 2010, p. 5).

A opção legislativa por um sistema inovador, mais leve e livre das amarras de cunho estritamente procedimental, quando elege como princípios informadores do hodierno microsistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade³, indicam a abertura para a efetivação de direitos mais caros ao cidadão, dentre os quais podemos destacar a categoria dos direitos humanos e, dentre estes, numa dimensão codificada no Brasil, os direitos da personalidade.

4 JUIZADOS ESPECIAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Paralelamente a esta verdadeira rebelião na ordem processual, as ondas do direito material também absorveram novas construções jurídicas, dentre as quais se encontram os hoje chamados direitos da personalidade.

² Compreendendo 1538 (14,7%) na justiça estadual e 213 (21,8%) na justiça federal.

³ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

A estruturação de direito contemporâneo, embora de inspiração longeva, funda-se especialmente na doutrina germânica e francesa, após períodos históricos bastante conturbados por lutas em defesa da liberdade, conforme se observa leitura atenta de relatos narrativos com referência ao pré-revolução inglesa e segunda guerra mundial. Em decorrência destes movimentos libertários, a legislação que se seguiu; especialmente consignadas na Carta Magna Inglesa de 1215, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os Códigos Civil francês e alemão, passaram a ostentar referência expressa à proteção de direitos de humanos individuais vinculados à noção de dignidade humana refletida na concepção de personalidade (FARIAS, 2017, p. 182).

Neste contexto se estabelece uma distinção necessária entre personalidade jurídica e capacidade jurídica, a que os estudiosos respondem com a seguinte narrativa

A distinção foi aprofundada com o desenvolvimento da justificação tradicional da capacidade jurídica como possibilidade jurídica de titularizar direitos, notavelmente a possibilidade de manifestar vontade ou poder juridicamente relevante, posto que se há vontade, há uma origem ou uma fonte, que juridicamente é a personalidade jurídica. Ou seja, a personalidade jurídica opera como receptáculo da capacidade que é condição de possibilidade jurídica de portar direitos e deveres, como os direitos da personalidade. (IKEDA, 2022, p. 134).

A partir de tais conceitos, os mesmos autores afirmam ser prevalente a convicção de que os direitos da personalidade se caracterizam como: “a) inalienáveis; b) intransmissíveis; c) absolutos; d) imprescritíveis”, categorizados numa dimensão tripartite, segundo a qual temos podemos assim considerar

- a) que tutelam a integridade física, incluindo o direito à vida, à alimentação, sobre o próprio corpo vivo e o corpo morto;
- b) que resguardem a incolumidade intelectual, incluindo o direito à liberdade de pensamento; e
- c) a proteção à integridade moral, incluindo o direito à liberdade civil, política e religiosa; o direito à imagem e o direito à identidade pessoal, familiar e social. (Ibidem p. 145).

É comum encontrar o abrandamento de alguns destes atributos dos direitos da personalidade, em vista de uma contraposição específica ou de circunstância peculiar, como por exemplo a disponibilidade do próprio corpo, ou parte dele, demanda por reparação pecuniária decorrente da violação que tenha provocado dano, ou a distinção entre o direito em si e os seus respectivos efeitos patrimoniais que, em tese, sua mensuração compensatória comporta valoração pecuniária e convenção negocial.

O cenário jurídico também nos coloca à vista dos chamados direitos sociais, que no texto normativo maior encontram amparo específico no artigo 6º, quando enuncia que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Enquanto instrumentos de dignificação da personalidade individual do cidadão, os direitos sociais também retratam uma dimensão coletiva, para cujo atendimento o poder público é concitado a se comprometer por intermédio das políticas públicas, compreendidas no processo de identificação das demandas sociais, elaboração da agenda, implementação dos projetos e programas, avaliação e assim perpetuando continuamente a gestão pública dos interesses coletivos.

Estes direitos sociais guardam estreita relação com a efetivação do preceito ético e constitucional da igualdade, posto que contribuem para redução ou supressão das desigualdades sociais, para o que o amplo e facilitado acesso à justiça se consubstancia num relevante mecanismo.

A admissibilidade da proteção judicial aos direitos integrantes do chamado mínimo existencial, aí incluído, dentre outros, alguns direitos sociais (SARMENTO, 2016, p. 228) podem ser objetadas a partir de três ordens de questões ordinariamente consideradas. A primeira delas de ordem democrática, pela qual compete preferencialmente ao legislador e a administração pública executiva, eleitos democraticamente para tanto, a prerrogativa da definição dos gastos públicos. Em segundo lugar, questiona-se os critérios de eficiência, pela arguição de que juízes não possuem aptidão técnica para decidir matérias atinentes originariamente a políticas públicas complexas e partes de um projeto político maior. E, por fim, análises que invocam a equidade, sustentam que, em vista da falta de assimetria no acesso à justiça, a proteção jurisdicional dos hipossuficientes, que majoritariamente não tem estrutura financeira, cultural e de informações para contratar um advogado e demandar em juízo, provocaria a canalização de recursos públicos apenas à classe média, agravando ainda mais as desigualdades sociais.

Neste rol de direitos vinculados à pessoa e à noção de cidadania e dignidade que os novos tempos reclamam, temos ainda os ditos direitos fundamentais, que “em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana” (Ibidem, p. 712) e no cenário brasileiro encontram-se estampados na Constituição Federal, com especial destaque no art. 5.º, assegurados a todos os brasileiros e

estrangeiros aqui residentes. Em suma, consubstanciam-se na inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, por intermédio do extenso rol de mecanismos para a efetivação destas garantias.

Dentre estes direitos e garantias fundamentais, a imprescindibilidade da efetivação da tutela jurisdicional eficaz estimulou a edição, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, para proclamar que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Neste diapasão, o microsistema processual dos juizados especiais em todas as suas dimensões, orientados por critérios de oralidade, simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade, se corporifica num relevante e inestimável instrumento de efetivação dos direitos humanos, direitos da personalidade e dos direitos sociais. Significa um mecanismo de persecução de uma ordem jurídica justa, atempada, eficaz e adequada, pelo franqueamento do acesso direto do jurisdicionado à estrutura judiciária, sem os percalços do labiríntico modelo processual ordinário. A pertinência desta afirmação pode ser observada em várias searas e demandas, quando se analisa a dimensão social deste microsistema processual, ainda que pontualmente, pela apreciação de experiências promissoras em análise de casos.

5 DIMENSÃO SOCIAL DO MICROSSISTEMA PROCESSUAL EM EXPERIÊNCIAS EXITOSAS E UMA ANÁLISE DE CASO

Dentre várias, é possível indicar experiências promissoras, por exemplo, na implementação do Juizado Itinerante Fluvial, criado pelo Tribunal de Justiça no Estado do Amapá, com o escopo de “ofertar à sociedade um serviço mais ágil, efetivo e qualificado”⁴. Naquele Estado, onde boa parte da população ribeirinha se encontra em condição social extremamente vulnerável, com regularidade, uma jornada integrada por juízes, membros do ministério público, servidores e diversos outros serviços agregados (Instituto de Identificação, TRE, Companhia de Água, Enfermeiros, etc.), literalmente leva o Poder Judiciário à comunidade carente. E tal instrumento se tornou realidade, sobretudo, em vista e sob a inspiração dos princípios de celeridade, informalidade e efetividade que inspiraram o sistema dos juizados especiais.

⁴ Justificativa apresentada no Plano de Ação da Justiça Itinerante Fluvial do Poder Judiciário do Amapá. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Plano-de-A%C3%A7%C3%A3o-Meta-9-TJAP-ODS-11-Justi%C3%A7a-Itinerante.pdf>. Acesso em mar. 2022.

Naquele Estado, há anos e com regularidade, por alguns dias em sequência, com intervalos regulares em torno de dois meses, este pequeno fórum ambulante, navega pelas margens dos rios e arquipélagos amapaenses, em atendimento e contato direto com a população, consideravelmente carente e necessitada das mais diversas ações e serviços estatais. Tal projeto encontra suporte legal e justificação teórica, na flexibilização das rígidas regras procedimentais e na necessidade premente de efetivação dos direitos sociais e individuais, para o que a intervenção judicial é de salutar importância. Trata-se de uma realidade absolutamente atípica e extraordinária. Pautas de audiências são designadas não a partir de horários rígidos e oficiais, mas a depender do estado das marés, que franqueam ou impedem o ir e vir da população em suas inúmeras e pequenas embarcações trafegando pelo Rio Amazonas, entre as diversas ilhas povoadas, especialmente em dias de atendimento do juizado itinerante fluvial.

A experiência exitosa de pleno acesso à justiça promovida pela justiça amapaense, abarca um especial esforço no mesmo sentido empreendido pela Justiça Eleitoral, garantindo cidadania na sua forma mais básica. Há seções eleitorais implantadas a partir de bases móveis, permitindo que a manifestação de vontade mesmo daqueles eleitores presentes nas regiões mais longínquas e inóspitas, seja considerada no exercício pleno da cidadania.

Na forma reflexiva exposta pelos integrantes daquela própria justiça estadual, quando discute a justiça itinerante e a gestão judiciária a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à luz da recomendação n.º 37/2019 do CNJ, são harmonizadas as estratégias e pretensões sociais locais. Neste sentido

Essa perspectiva de correlação entre a Justiça Itinerante e o conceito de Acesso à Justiça parte do pressuposto de que o modelo jurídico estatal tradicional possui grandes dificuldades em satisfazer as aspirações sociais de forma ampla, ainda mais no caso de comunidades ribeirinhas de difícil acesso e com poucos recursos econômicos. (SILVA, 2020, p. 221)

Por outros espaços geográficos nacionais, é também perceptível a imprescindibilidade desta justiça desburocratizada, célere e de resultados que os juzados especiais inspiram. Na área da saúde diariamente aportam nos Juzados Especiais da Fazenda Pública demandas pelo fornecimento de medicamentos - muitas vezes de baixíssima complexidade e já insertos no rol listado na política pública vigente no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como anti-inflamatórios, antibióticos e até analgésicos - recursos terapêuticos e outros similares, em boa parte patrocinados pelo próprio jurisdicionado em fruição do *jus postulandi*, ante a inexistência de agentes da Defensoria Pública.

Na análise de um caso específico, dentre outros, é possível se constatar o pleno acesso à justiça para garantia de um direito social básico, um direito humano indisponível que é a saúde, extraído do feito n.º 000795-36.2018.8.16.0072, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado-PR. À custa do sistema processual implantado a partir da Lei n.º 9.099/95, é possível ver, tocar, sentir e tornar efetivo um direito tão caro ao ser humano, sem percalços ou porta-vozes, pelo que, na atual realidade brasileira, é indissociável falar-se em efetividade de direitos fundamentais, sociais e da personalidade, sem os juizados especiais cíveis estaduais, da Fazenda Pública e Federal. Extraí-se daqueles autos, redigido pelo próprio jurisdicionado, num formulário pré-elaborado para facilitação da comunicação e das pretensões em juízo, a seguinte narrativa:

JUSTIFICATIVAS PARA O PEDIDO: Sou portadora de doença autoimune grave, realizo tratamento há 18 anos. Apresento um quadro isquêmico severo que não vem apresentando melhora com os tratamentos convencionais (vide relatório médico). Na literatura médica não há outra opção que não seja a medicação em questão. Faço meu tratamento com médico particular mediante plano de saúde participativo devido a urgência nos atendimentos, internamentos e exames que são frequentes. Não tenho condição financeira de comprar tal medicação pois o uso é contínuo e meus gastos com plano de saúde e outras medicações já são elevadíssimas (...)

O PEDIDO: Fornecer o medicamento com pedido de urgência devido ao quadro clínico atual que se agrava sem o uso do medicamento.⁵

É possível extrair-se da informalidade do relato do jurisdicionado e do pedido acima, a materialização do princípio da simplicidade, em perfeita sintonia com a inspiração desburocratizante e efetivadora que orientou a criação do sistema e deve também inspirar a sua efetiva aplicação em todas as instâncias.

Importância equivalente assume o juizado especial nas demandas tratativas de relações de consumo e na defesa daqueles outros direitos sociais inscritos no texto constitucional, trivialmente demandados no microssistema, exemplificativamente, ante o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica como meio coercitivo para cobrança de débito pretérito⁶, inserção indevida no cadastro de inadimplentes por débito regularmente pago, negativa de atendimento de serviço contratado em face de plano de saúde, cobrança de serviços não contratados por empresas de telefonia e em contratos de financiamento bancário, ações de

⁵ Pedido formulado pela parte, de próprio punho, nos autos nº 000795-36.2018.8.16.0072.

⁶ ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1682992/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

despejo para uso próprio, cobranças de débitos de pequenos empreendedores, ações anulatórias de atos administrativos impositivos de sanções desprovidos do devido processo legal, diversas ações pela garantia de verbas/direitos suprimidos a servidores públicos, repetição de indébito por excesso de exação, etc.

Na efetivação destes e outros direitos, o microssistema simplificado dos juizados especiais se mostra vital, considerando-se que causas pequenas não significam controvérsias de pequena importância, senão ao contrário, são “pequenas injustiças” de grande importância social” (CAPELLETTI, 2015, p. 15).

A dimensão social deste microssistema, que excepciona a capacidade postulatória exclusiva do profissional do direito, é consideravelmente conveniente e vantajosa em face do cenário de carência econômica e pobreza extrema de 27 milhões de brasileiros (COUTO, 2021) e, em vista da ineficiência estatal no oferecimento de assistência jurídica integral aos necessitados. Os dados oficiais apontam que a Defensoria Pública chega somente em 13% das unidades judiciárias do país (BRASIL, 2015) o que, aliado ao significativo tempo de duração das demandas processuais pelo rito comum, sobreleva a importância pública e coletiva dos juizados especiais.

Resultado de estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, indicam que, os temas mais demandados, em primeiro grau, nos juizados especiais federais são referentes a Direito Previdenciário (benefícios em espécie – auxílio doença previdenciário). O levantamento realizado quanto aos juizados especiais estaduais, também em primeiro grau, as demandas predominantemente fazem referência a Direito do Consumidor (responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral). Quanto ao tempo médio tramitação de um processo de conhecimento na justiça comum estadual, em primeiro grau, é de 3 (três) anos e 1 (um) mês, no juizado especial estadual é de 2 (dois) anos e 3 (três) meses. No âmbito da justiça federal comum, enquanto o processo de conhecimento, em primeiro grau, tramita por 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, no juizado especial federal o mesmo é reduzido para um 1 (um) ano e 2 (dois) meses (CNJ, 2017).

É utópico desconsiderar os efeitos nefastos do tempo de tramitação de um processo que busca o reconhecimento do direito à obtenção de um benefício previdenciário ou assistencial, tendo em vista que, em regra, o autor ostenta idade avançada e/ou também deixa descendentes em condições de hipossuficiência.

Os avanços alcançados rumo à implementação daquele ideário de acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, são inegáveis e devem ser fortalecidos, revisando-se posicionamentos e incentivando institutos inovadores no Direito Processual Civil como a mediação e a conciliação, dentre outros métodos adequados de solução de conflitos de interesses, ampliando-se a formação certificada e qualificada de cada vez mais conciliadores e mediadores. A melhor estruturação material e humana das turmas recursais também é parte importante deste processo de avanço, a demandar maior devotamento do gestor encarregado da administração judiciária. Deste mesmo gestor é, ainda, exigida razoável sensibilidade na condução de procedimentos vinculados a implantação de mecanismos de tecnologia da informação nos feitos que tramitam eletronicamente, sem perder de vista que o processo eletrônico e os juízos digitais, também encontram uma comunidade ainda incipiente quando se trata de alfabetização digital horizontal e acesso às redes.

A clássica doutrina processualista civil, ora representada por Humberto Theodoro Júnior, desde muito defende a necessidade do fortalecimento dos mecanismos de sustentação dos juizados especiais, destacando:

Sem, todavia, uma vontade política de investir em material humano especializado e em aparelhamento material adequado, os objetivos da remodelação da Justiça na direção do incremento ao acesso à justiça, ideal inspirador da instituição dos juizados de pequenas causas, jamais serão alcançados. A atribuição pura e simples dos encargos do Juizado Especial aos juízes e cartórios da Justiça comum já existentes será um expediente fácil para a Administração local, mas representará um malogro completo para aquilo que realmente constitui o espírito e a meta do grande projeto de democratização do Judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 684).

Mesmo com a admissão ao *jus postulandi* em primeiro grau nas causas com pretensões diminutas, a implantação e efetivo funcionamento de uma defensoria pública capacitada, aparelhada e atuante, em muito contribuiria para a maior eficácia e o resguardo dos direitos postulados em juízo, sem descurar da legitimidade para o patrocínio dos direitos e interesses coletivos em sentido amplo, que também indica elogiável função de uso racional e consciente do aparato humano e material disponível.

A utilização coerente e mais frequente da faculdade de utilização da prova técnica simplificada e da inspeção judicial⁷ na instrução dos feitos submetidos ao rito simplificado,

⁷ Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

também pode contribuir sobremaneira para imprimir ainda mais segurança jurídica num lapso temporal razoável. Afinal, a atuação do direito substancial é o escopo do processo (BEDAQUE, 2009).

Por fim, é notável considerar que o fomento da maior participação do próprio jurisdicionado pela flexibilização de ritos e requisitos eminentemente processualísticos, efetivaria com mais vigor a intenção do legislador que originariamente previu o sistema para aproximar o direito (o dever ser), da vida, o que realmente é e, enquanto tal, precisa ser resguardada e protegida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito longe de representar um mecanismo de justiça apequenada, de segunda ou terceira classe como alguns incautos inadvertidamente proclamam, os juizados especiais representam a democratização do espaço judiciário, com a consequência evidente de efetivação e promoção da plena eficácia dos direitos sociais, dos direitos humanos e dos direitos da personalidade.

A experiência brasileira em cotejo com outros sistemas, indica que a exitosa implantação do juizado especial de pequenas causas, tal qual previsto em 1984, culminou por inspirar a criação de um verdadeiro microsistema processual composto por Juizado Especial Cível e Criminal estadual, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Federal, tendo como principais balizas as disposições da Lei nº 9.099/95. A simplificação procedimental e a abertura ao *jus postulandi*, foram fundamentais para a democratização do acesso à justiça, o que equivale a promoção e construção de cidadania com dignidade, sobretudo num país onde indicadores sociais denotando o aprofundamento do abismo entre os mais e os menos favorecidos, sobressaltando a miséria humana em suas diversas faces.

Seja na abertura por parte do Poder Judiciário, promovendo ações em oferta de procedimentos simplificados à população ribeirinha na região amazônica, conforme pode ser observado nas ações interventivas do Juizado Itinerante Fluvial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; ou na demanda simplificada elaborada de próprio punho pelo jurisdicionado que postula pelo fornecimento de um medicamento essencial à garantia de sua sadia qualidade

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

de vida perante a justiça paranaense ou qualquer outro tribunal, apontam para a adequação e o acerto nos princípios informativos dos juizados para a construção de cidadania e dignidade à população brasileira.

A conjuntura social atual indica que este microssistema processual que mantém os juizados especiais enquanto tal, é digno de ser fortalecido, aprimorado e sustentado pelos gestores de políticas públicas que planejam, executam e avaliam as estratégias judiciais estatais, contribuindo na construção de uma sociedade cada dia mais justa, fraterna e solidária.

Enquanto instrumento de efetivação direta de direitos humanos tão caros, sobretudo aos cidadãos mais vulneráveis, os mecanismos de suporte dos juizados especiais demandam maior visibilidade, consideração e investimentos. É essencial que a assistência jurídica aos necessitados seja explicitada em ações concretas, deixando de ser uma mera promessa constitucional, sob pena de maior malferimento e inefetividade de direitos fundamentais que integram o núcleo de uma personalidade dignificada e socialmente contemplada.

A avaliação levada a termo por intermédio desta investigação legitima a assertiva de que o microssistema processual integrativo dos juizados especiais, em todas as suas dimensões, instâncias e esferas, uma vez superados os desafios ao seu pleno funcionamento, em muito contribuem para a efetivação de direitos.

A vocação originária de todo o sistema de justiça de promoção da garantia de direitos, seja pela deliberação acerca de políticas públicas continuamente postas como pautas meritórias de ações judiciais em sentido amplo, seja pela oitiva do apelo individual do cidadão por intermédio dos juizados especiais em sentido mais restrito, deve continuamente ser sensibilizada em todas estas dimensões.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. **Poderes instrutórios do juiz**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus->

direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/ivdiagndefenspublicav9.pdf/view. Acesso em mar. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Itinerante Fluvial do Poder Judiciário do Amapá**. Plano de ação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Plano-de-A%C3%A7%C3%A3o-Meta-9-TJAP-ODS-11-Justi%C3%A7a-Itinerante.pdf>. Acesso em mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**. Uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (Tradução Ellen Gracie Northfleet). reimp. **Acesso à justiça**. Rio Grande do Sul, Sérgio Antonio Fabris Editor. 2015.

COUTO, Camille. **População abaixo da linha da pobreza triplica e atinge 27 milhões de brasileiros**. CNN Brasil. Nacional. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/populacao-abaixo-da-linha-da-pobreza-triplica-e-atinge-27-milhoes-de-brasileiros/>. Acesso em abr. 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da fazenda pública comentada artigo por artigo**. São Paulo, Saraiva. 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2017**, Ano-base 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2017**, Ano-base 2016. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil – Parte Geral e Lindb**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Helena Riveiro. Alexandre Marinho. **A eficiência dos Juizados Especiais Estaduais Brasileiros e sua Atual Estrutura**. Revista Brasileira de Economia. FGV. Vol. 72, nº 3, 2018, p. 313-329. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/PTgT6j3m7hyJvRdN55KNfxK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em abr. 2022.

FRASCATI JÚNIOR, Nicola. **Ética e acesso à justiça à luz dos direitos da personalidade**. Curitiba-PR: Editora Juruá, 2017.

IBGE. Agência IBGE notícias. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. Síntese de indicadores sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em nov. 2019.

IKEDA, Walter Lucas. Rodrigo Valente Giublin Teixeira. **Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção**. Revista Jurídica Unicesumar. 2022, p. 129-153. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em mar. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Saraiva: São Paulo-SP, 2008.

MOTTA, Luiz E. Pereira; RUEDIGER, Marco A.; RICCIO, Vicente. **O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. Cadernos EBAPE.BR. FGV. V.4, N.º 2, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Tjxh4Dr3kHWSmkwxvHfjYg/?lang=pt>. Acesso em abr. 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2016.

SILVA, Rosa M.D.; NETO, Esclepiades O.; CARVALHO, Adriana M. **Justiça itinerante e gestão judiciária: a experiência do Tribunal de Justiça do Amapá à luz da Recomendação n.º 37/2019, do Conselho Nacional de Justiça**. Revista CNJ. Brasília. V. 4, N.º 1, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/125/49>. Acesso em abr. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Procedimentos especiais. 52. ed. São Paulo: Forense, 2018, v. 2.